

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE**

Ref.: Processo TOMADA DE PREÇOS Nº 23.23.08/TP

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicado em 10 de novembro de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **Itapipoca-CE**, tornou público o Edital de **Tomada de Preços Nº 23.23.08/TP**, cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA CONECTADO À REDE ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO COM POTÊNCIA DE 88KWP"**.

Durante a realização da publicação do resultado do julgamento da habilitação no dia **10 de novembro de 2023**, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Itapipoca-CE**, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o seguinte fundamento:

"Não atendeu as exigências do item 5.2.3.2.1. **Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes. Tendo em vista na apresentação dos documentos, a empresa não apresentou o item: EXTRUTURA DE SOLO 1 X4 MÓDULOS ou similar nas CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO. Apresentou o item 5.2.2.1. Prova de Inscrição na: a) Fazenda Federal (CNPJ). **VENCIDO: 02/05/2023 A 01/07/2023, conforme exigido no item 5.1. Os documentos de habilitação em 01 (uma) via, deverão ser apresentados da seguinte forma: letra b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. **Na ausência de tal declaração, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.******

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE

FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

No entanto, iremos demonstrar cabalmente que a decisão dessa D. Comissão de Licitação deve ser reformada, por falta de fundamento legal ou técnico, em atendimento aos princípios constitucionais da licitação e ao bem ao interesse público, visto que a Recorrente atendeu todas as exigências em apreço para esta administração pública.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **10/11/2023**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **20/11/2023**, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares

de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Em relação ao primeiro subitem causador de nossa inabilitação é importante registrar que a Comissão Permanente de Licitações do município de **Itapipoca** fundamentou a inabilitação de nossa empresa alegando que não apresentamos comprovação de execução referente a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, qual seja "EXTRUTURA DE SOLO 1 X4 MÓDULOS ou similar nas CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO".

Ao proferir tal julgamento a Comissão Permanente de Licitação cometeu um equívoco e negligenciou a verificação em nossas Certidões de Acervo Técnico a execução de serviços de características semelhantes aos indicados como parcela de maior relevância técnica.

Vejamos então como está disposto no edital a exigência acima mencionada causadora de nossa inabilitação:

5.2.3.2.1. Capacitação Técnico operacional da empresa; Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por

Rua Anastácio Braga nº115 - São Sebastião
CEP: 92.506-170 - Itapipoca - CE - Brasil
CNPJ: 07.623.677/0001-67 - CEP: 06.920.178-8

(88) 99266-1088
Itapipoca@itapipoca.ce.gov.br
www.itapipoca.ce.gov.br



pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS
INSTALAÇÃO DE MÓDULO FOTOVOLTAICO 350W
EXTRUTURA DE SOLO 1 X4 EM CIMENTAÇÃO
INSTALAÇÃO DE INVERSOR STRING TRIFÁSICO 6000W

Agora vejamos como os serviços de **parcelas relevantes** estão registrados em nossas CAT's COM SEUS RESPECTIVOS REGISTROS DE ATESTADOS **Nº 284424/2022; 299539/2023; 313564/2023 e 317241/2023**, conforme as planilhas de serviços executados:



1.1 DADOS DO CONTRATANTE

Academia FLEC CNPJ: 27.804.544/0001-62 situada na rua Coronel Antônio Luiz 1349 situada no município de Crato CE

1.2 DADOS DO CONTRATADO

Ricardo Parcella Cardoso Pacifico CPF: 005.871.823-00 CREA CE 336944CE RNP: 0617815178

1.3 DADOS DA EMPRESA JURIDICA CONTRATADA

ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, RUA ROD JOSE MARIA MELO 42 BOA VISTA GUARACIABA DO NORTE CNPJ 31.276.477/0001-28 CEP: 62380000

Aos 13 de agosto de 2022 o engenheiro Ricardo Parcella Cardoso Pacifico iniciou uma instalação de um kit fotovoltaico de 144kW. O qual realizou toda a análise das condições de viabilidade técnica e instalação dos equipamentos conforme as NBR 5440 e 16274. Tal sistema era composto por 1 inversor de 110KW, 2 inversores de 15kW e 1 inversor de 4KW da Growatt. Foram instalados também 340 módulos de 550W da marca Jinko. A usina foi instalada em um telhado metálico e interligado a uma subestação de 300KVA. A usina descrita encontra-se em funcionamento. A obra se encerrou no dia 16/09/22 conforme ART de nº CE20221067062

07.598.626/0001-90

ATESTADO DE EXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA

1.1 DADOS DO CONTRATANTE

Prefeitura de Alcântaras CNPJ 07.598.626/0001-90 situada na rua Antunino Cunha SN centro Alcântaras CE

1.2 DADOS DO CONTRATADO

Ricardo Parcella Cardoso Pacifico CPF: 005.871.823-00 CREA CE 336944CE RNP: 0617815178

1.3 DADOS DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA

Carlos Eugenio Farias Batista engenheiro eletricitista, CREA CE 347158, RNP 0619143002

1.4 DADOS DA EMPRESA JURIDICA CONTRATADA

ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 31.276.477/0001-28, rua Dona Maria José 1443 Centro Hidrolândia CE GOVERNO MUNICIPAL

Aos 27 de fevereiro de 2023 a Rotax construções e serviços Eireli cujo responsável técnico é o engenheiro eletricitista Ricardo Parcella Cardoso Pacifico iniciou uma instalação de um kit fotovoltaico de 357,32kWp no município de Alcântaras. O qual realizou toda a análise das condições de viabilidade técnica e instalação dos equipamentos conforme as NBR 5440 e 16274. Tal sistema é composto por 9 inversores de 30 kW da Solplanet, 3 inversores de 15kW da Solplanet, além de ser composto por 657 módulos fotovoltaicos de 550Wp da marca Leapton. A usina será instalada nas seguintes localidades: Prefeitura 13,8kWp, CEI 77,4kWp, Col. Inocência 77,4kWp, Col. Parsival 18,4kWp, Col. Gregório 27,6kWp, CRAS 18,4kWp, Sec. de Educação 77,4kWp, Creche Maria Raulino 77,4kWp. A contratada já executou um total de 55% da obra, ou seja, um total de 213,026 kWp. A obra continua em andamento conforme ART de nº CE20231162726.

Termo de anuência

1.1 DADOS DO CONTRATANTE

Prefeitura de Alcântaras CNPJ 07.598.626/0001-90 situada na rua Antunino Cunha SN centro Alcântaras CE

1.2 DADOS DO CONTRATADO

Ricardo Parcella Cardoso Pacifico CPF: 005.871.823-00 CREA CE 336944CE RNP: 0617815178

1.3 DADOS DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA

Carlos Eugenio Farias Batista engenheiro eletricitista, CREA CE 347158, RNP 0619143002

1.4 DADOS DA EMPRESA JURIDICA CONTRATADA

ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI CNPJ: 31.276.477/0001-28, rua Dona Maria José 1443 Centro Hidrolândia CE

Pelo presente PREFEITURA DE ALCANTARAS CNPJ 07.598.626/0001-90 declara para os devidos fins que o engenheiro Ricardo Parcella Cardoso Pacifico representante da empresa ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI CNPJ 31.276.477/0001-28 projetou e executou parcialmente o projeto de uma usina fotovoltaico de mini geração de 357,32kWp. A execução parcial citada corresponde de 77,25% da usina, ou seja, 299,20kWp já foram implantados.

Alcântaras CE, 11 de Agosto de 2023

Carlos Eugenio Farias Batista *Tomaz G. B. Col*
Engenheiro Eletricitista
CREA CE 347158
Responsável Técnico
Prestador de Serviço

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, inscrito a Certidão nº 28443/2022, emitida em 24/10/2022



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, inscrito a Certidão nº 296539/2023, emitida em 18/04/2023



31 em 11/08/2023

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, inscrito a Certidão nº 313894/2023, emitida em 25/06/2023



3234323
21/08
Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, inscrito a Certidão nº 313894/2023, emitida em 25/06/2023

 Nova Russas
MUNICÍPIO
Prefeitura de Nova Russas
14.581.113/0001-32

1. DADOS DO CONTRATANTE
Prefeitura municipal de Nova Russas CNPJ: 07.993.439/0001-01 situada na rua
Padre Francisco Nona, 1358 - Centro, Nova Russas - CE, 92200-000

1.2 DADOS DO CONTRATADO
Ricardo Parcelel Cardoso Pacifico CPF: 005.871.823-00 CREA CE 336944CE
RNP: 0617815178

1.3 DADOS DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA
OBRA
José Italo do Nascimento Barroso, engenheiro eletricitista CREA CE 340173

1.4 DADOS DA EMPRESA JURÍDICA CONTRATADA
ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 31.276.477/0001-28, rua
Dona Maria José 1443 Centro Hidrolândia CE
Aos 26 de julho de 2023 a Rotex construções e serviços Eireli cujo responsável
técnico é o engenheiro eletricitista Ricardo Parcelel Cardoso Pacifico iniciou a
instalação de um kit fotovoltaico de 40,53kWp no município de Nova Russas. O
qual realizou toda a análise das condições de viabilidade técnica e instalação
dos equipamentos conforme as NBR 5440 e 16274. Do total de kWp já for
executado 36,55% ou seja, 14,832 kWp.

Este documento encontra-se registrado no Conselho
Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
vinculado à Certidão nº 317741/2023, em data 26
22/08/2023



Ressaltamos que as CAT's acima mencionadas já foram apresentadas junto a nossa documentação de habilitação, entretanto, por serem todas pré-existentes a data de abertura do certame que ocorreu em 31/10/2023 às 09:00:00, as enviaremos novamente em anexo a esta peça recursal para que esta CPL possa se certificar que atendemos completamente as parcelas de relevância exigidas neste certame.

Atualmente o Tribunal de Contas da União, tem novo entendimento sobre a anexação de documentos posterior ao inicial, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto:

Acórdão 2443/2021-Plenário:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à

abertura da sessão pública, apresentado em
sede de diligência.

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição **pré-existente** à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existent.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: "**Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida.** Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS

LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento,

prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Relator Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 1211/2021 – Plenário; número da ata 18/2021; processo nº 018.651/2020-8).

Os documentos que fundamentaram a inabilitação do recorrente já existiam anteriormente à abertura da sessão (emitidos antes da data prevista para apresentação do envelope de habilitação para fins de participação neste certame) e estão (até a apresentação deste recurso) válida e conforme disposto no edital, a qual segue em anexo.

Percebe-se, sem maiores esforços, que as Certidões de Acervo Técnico acima mencionadas comprovam condições pré-existentes e já existiam antes do julgamento da habilitação ocorrida no dia **31/10/2023** (basta verificar a data de emissão e registros no CREA das CAT's colacionadas acima), as quais também se comprovam através das CATs apresentadas no envelope com a documentação de habilitação, embora estas tenham sido supostamente, no entendimento da CPL, incompatíveis. Em razão disso, as diligências ora arguidas deveriam ter sido realizadas, sob pena de grave ofensa ao ordenamento jurídico.

Não só a Corte de Contas Federal tem entendimento neste sentido, mas também o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para

efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Cumpre, também, trazer outro julgado do STJ sobre o tema, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL.

DESproporcionalidade. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. [...]. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na

fase de habilitação. 4. [...]. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. [...]. (STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

Agora tratando especificamente do método construtivo utilizado para a fixação das placas solares, qual seja: EXTRUTURA DE SOLO 1 X4 MÓDULOS ou similar, é importante entendemos que o método construtivo de fixação de placas solares em telhados além de similar como bem exigiu o edital, pode ser considerado até mesmo como de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme a dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93. Frisa-se que em nossa CAT COM REGISTRO DE ATESTADOS

Nº 284424/2022, há a comprovação de instalação de placas solares em telhados, senão vejamos:

Aos 13 de agosto de 2022 o engenheiro Ricardo Parcelle Cardoso Pacifico iniciou uma instalação de um kit fotovoltaico de 144kW. O qual realizou toda a análise das condições de viabilidade técnica e instalação dos equipamentos conforme as NBR 5440 e 16274. Tal sistema era composto por 1 Inversor de 110KW, 2 inversores de 15kW e 1 inversor de 4KW da Growatt. Foram instalados também 340 módulos de 550W da marca Jinko. A usina foi instalada em um telhado metálico e interligado a uma subestação de 300KVA. A usina descrita encontra-se em funcionamento. A obra se encerrou no dia 16/09/22 conforme ART de nº CE20221057052

As instalações de placas solares em telhados demonstram-se mais complexas do ponto de vista operacional pois requerem mais conhecimento e capacidade técnica da empresa executante haja vista serem necessários conhecimentos sobre como determinar a direção para a qual as placas estão voltadas, pois como sabemos, o sol se move durante o dia, nascendo no leste e se pondo a oeste. Essa trajetória faz com que orientações para norte, noroeste e nordeste garantam mais exposição à luz ao longo do dia de modo que acarretará diretamente na geração de energia e eficiência dos sistemas solares instalados.

Há que se considerar também as inclinações das estruturas dos telhados. As tecnologias de fixação permitem que o kit de painel solar seja colocado em estruturas com qualquer inclinação de modo que o ângulo pode influenciar diretamente na incidência solar e consecutivamente na geração de energia. Por isso, é necessário um planejamento e estudo que deve ponderar a relação entre a inclinação e a latitude do imóvel em questão. Estas características das instalação de placas solares em telhado já comprovam sua **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** aos sistemas de placas solares em solo.

É preciso ressaltar que para a instalação de placas solares em telhado se faz necessário também que um profissional avalie as condições do telhado, sua idade, se o seu material ainda parece bastante resistente, se pode aguentar o peso dos painéis solares por um longo período, etc.

Portanto, para a instalação de um sistema de placas solares em telhados, é imprescindível que se faça um estudo minucioso sobre as condições antes de ser realizado.

Frisa-se que nossas CAT'S apresentadas são de serviços que vão desde a elaboração de projetos executivos até a execução de todas as etapas necessárias para colocar os sistemas fotovoltaicos em pleno funcionamento, de modo que não restam dúvidas sobre o nosso atendimento das exigências editalícias.

Ademais, quando se trata da instalação de painéis solares no chão, é bem mais simples, basta ter espaço e a garantia de que o sombreamento não vai atrapalhar. No solo, a fixação da estrutura é mais prática, tem menos riscos e é mais fácil de ajustar a inclinação para que a incidência solar seja ideal.

Após as explicações acima apresentadas, se vê, que a nossa inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha apresentado em suas CAT's e em nome do seu responsável técnico, a execução de serviço completamente compatível com os supostamente apontados como não executados ou incompatíveis, o que lhe asseguraria a condição de atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Dessa forma, os atestados apresentados acima são totalmente capazes de suprir e atender os requisitos habilitatórios, tendo em vista que os serviços executados referente as parcelas mais relevantes são compatíveis e similares e atendem de forma adequada e até superior aos solicitados, comprovando e certificando a aptidão técnica e à qualidade executiva dos serviços executados pela Recorrente.

É certo que a similaridade não significa perfeita identidade de objeto, como a própria da lei Geral de Licitações diz, no tocante à qualificação técnica dos licitantes, deve-se exigir atestados que comprovem apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de **atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, similares.**

Entende essa Comissão que uma empresa de Construção Civil, no caso a recorrente, que apresentou uma vasta gama de atestados de qualificação técnica, de serviços similares tecnicamente ao objeto da licitação e até mesmo superiores, deve ser inabilitada devido a um equívoco nem seu entendimento que não leu corretamente os serviços que foram executados no atestado, mesmo com as

atividades com toda similaridade e capacidade superior, e ainda assim estando tudo isso bem explícito no objeto das nossas CAT's?

Neste caso, D. Comissão, o edital deveria prever não atestados compatíveis e similares, mas sim atestados que explicitem o objeto da licitação, o que de logo seria rechaçado, pois vai contra todas as disposições legais.

Dessa forma, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Recorrente, está afrontando o próprio edital desta licitação, que pede atestados compatíveis (conforme apresentado pela recorrente) e não atestados iguais ao objeto do certame.

Vale salientar que qualquer pessoa que tenha um mínimo conhecimento técnico de Engenharia ou até mesmo de lógica é capaz de concluir que não há possibilidade de inabilitação da empresa. Já que, diante de todas as provas apresentadas no texto acima, não restam dúvidas que a empresa Recorrente tem capacidade técnica para executar obras de complexidade superior ao do objeto ora licitado.

Cogitar essa possibilidade beira a má fé.

Portanto, vê-se que desconsiderar os atestados apresentados pela Recorrente, que indubitavelmente comprova a execução de obras ou serviços anterior, similares ao solicitado no edital, agride o preceito constitucional do Art, 37, inciso XXI ("ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**")

[...]

Como é cediço, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento

subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou obras com serviços similares em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança a segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No entanto, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar os serviços pretendido pela administração caso venha a sagrar-se vencedor.

[...]

Ou seja, desconsiderar todos os atestados apresentados pela Licitante por não constar expressamente o objeto da licitação, demonstra que os licitantes não estão sendo considerados para atender a finalidade do mesmo, mas sim para excluir o licitante.

[...]

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

[...]

O Poder Judiciário tem decido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1.

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudie-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO.

ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

[...]

Entendemos, com a máxima vênia, que essa d. Comissão não alisou devidamente os atestados apresentados para comprovação da Capacidade

Técnico-Operacional e Profissional da Recorrente, visto que a mesma atende a todos os itens do edital.

A recorrente comprovou em sua fase de habilitação sua capacidade técnica, tanto **Profissional** quanto **Operacional**. Não há qualquer dúvida neste certame que esta empresa atende a todos os itens do edital, em especial aos itens apontados por essa d. Comissão de Licitação para inabilitá-la injustamente.

Lembramos mais uma vez que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola". Ele poderá ter feito outros tipos de obras – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Neste sentido, prevê a Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

[...]

Ademais, **por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável**, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

III.1 – DO ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do

art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Assim como o Art. 3º da mesma Lei: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)".

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório."

Acórdão 392/2002 Plenário.

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as

características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.**

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar a recorrente pela alegação de não apresentação de acervo compatível com o exigido no edital, **haja vista que consta a execução de todos os serviços exigidos como parcelas de relevância técnica e valor significativo do objeto.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, **tomando-a como um todo, e não pelas**

suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, **plenamente justificadas**, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para **prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal**, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de **Itapipoca-CE**.

III.2. – DO CNPJ VENCIDO.

Ocorre que nesta situação houve um erro grosseiro desta Nobre CPL ao considerar que o Cartão Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ possui validade e possa expirar.

O disposto na alínea b) do item 5.1. do edital foi claro ao afirmar que os documentos de habilitação deverão ser apresentados dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar, sinceramente fomos surpreendidos por interpretação tão grotesca, pois em mais de centenas de certames licitatórios em que concorremos, tanto na esfera municipal, quanto nas esferas federal e estadual nunca vimos tal interpretação que CNPJ tem validade.

Ocorre que ao contrário do que alega a CPL, o edital não impõe nenhum prazo de validade ao item "5.2.2.1. Prova de inscrição na: a) Fazenda Federal (CNPJ)." em específico.

O prazo estabelecido no item "5.1. b)" do Edital é em regra em todos os certames licitatórios, especificamente às certidões, quais sejam: CND da Fazenda Municipal; CND da Fazenda Estadual; CND da Fazenda Federal; CND do FGTS; CND trabalhista; CND de Falência e Concordata, ou seja são sempre para aqueles documentos em que a empresas é obrigada a estar em dias com obrigações de ordem tributária, patrimonial e fiscal e que porventura não tiverem seu prazo de validade consignado no documento.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente das certidões negativas de débitos. Ele apenas demonstra que a empresa efetuou a inscrição no cadastro de contribuintes da receita federal como pessoa jurídica, portanto, **trata-se de documento cuja "validade" é por natureza INDETERMINADA!!!**

Assim, a licitante teria unicamente que apresentar "Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)", o que foi feito.

É revoltante que a comissão considerou que o nosso cartão CNPJ, bem como o de outras licitantes está VENCIDO, alegando o disposto no item 5.1 b), qual seja:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE "A".

5.1. Os Documentos de Habilitação em 01(uma) via, deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório ou ainda, por servidor da administração.
- b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.

Por esta interpretação a douta comissão deveria ter avaliado outros documentos como Documentos de Identidade, Atos Constitutivos, Certidões de Acervo Técnico de todos os participantes, pois todos estes documentos possuem data de emissão ou não?

É certo que sim.

Caso esta Douta Comissão tivesse alguma dúvida sobre a autenticidade ou regularidade de nosso cartão CNPJ apresentado, vossa senhoria poderia ter feito uma simples consulta na página da Receita Federal na internet.

Não restam dúvidas quanto ao equívoco cometido e para encerrar o tema debatido é imperioso lhes apresentar o que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022, dispõe sobre o Cadastro**

**Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da
Receita Federal do Brasil.**

Ao fazermos a leitura na íntegra do referido documento regulamentador da emissão dos cartões CNPJ verificamos que em nenhum de seus artigos, incisos, parágrafos ou alíneas é estabelecido que o Cartão Nacional da Pessoa Jurídica possui validade a partir da data de sua emissão.

Imaginamos que esta Douta CPL tomou tal atitude demasiadamente reprovada neste recurso administrativo por desconhecimento da regulamentação acerca de Cartão CNPJ, conforme epigrafado nos parágrafos acima discorridos.

Assim sendo encaminharemos em anexo, cópia na íntegra para ajudar na elucidação dos fatos.

IV – DO FORMALISMO EXAGERADO:

Inabilitar a licitante que comprovou qualificação técnica para execução do contrato, por desconsiderar atestados compatíveis com as parcelas solicitadas na licitação, é dotar o que a maioria da doutrina e jurisprudência dos tribunais de Contas e de Justiça vem afastando severamente: **o formalismo exagerado, bem como exigências exorbitantes e desnecessárias ao fiel cumprimento do contrato.**

[...]

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário **e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.** O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão por meio do Acórdão nº 2003/2011-Plenário, o ministro-

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ: 31.276.477/0001-28

Rua Dona Maria José, nº 42, Bairro Centro, Hidrolândia/CE
FONE: (88) 99266-1088 – E-mail: rotexengenharia@gmail.com

relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

[...]

Quanto ao excesso de formalismo, orienta o TCU no acórdão 3571/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

V – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, na TOMADA DE PREÇOS Nº **23.23.08/TP**, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a **evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.**

Anexos deste Recurso administrativo:

CAT com Registro de Atestado Nº **284424/2022**;

CAT com Registro de Atestado Nº **299539/2023**;

CAT com Registro de Atestado Nº **313564/2023**;

CAT com Registro de Atestado Nº **317241/2023**;

Instrução Normativa RFB Nº 2119, de 06 de dezembro de 2022, dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nestes termos,
pede deferimento.
Hidrolândia/CE, 20 de novembro de 2023.

RAIMUNDO
WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375
Dados: 2023.11.20 16:10:31
-03'00'

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO
DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049

ERMESON
SOARES
MESQUITA:00128
992328

Assinado de forma digital
por ERMESON SOARES
MESQUITA:00128992328
Dados: 2023.11.20
16:24:27 -03'00'

ASSESSORIA JURÍDICA
ERMESON SOARES MESQUITA
OAB/CE 29.993